Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arqu...
LEI N.º 4.027 | FLS. 53 | 5

Lei Municipal nº 4.027

EMENTA: CONCEDE ANISTIA, REMISSÃO E REDUÇÃO NOS PAGAMENTOS DE DÉBITOS FISCAIS NOS PRAZOS E CONDIÇÕES QUE MENCIONA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2004, relativo à pessoas jurídicas ou físicas constituídos ou não, isentos ou não, em divida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, poderão ser pagos pelo valor corrigido monetariamente, sem multas, acréscimos moratórios, honorários advocatícios e outros encargos devidos ao Município, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma do imposto das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º - O beneficio será estendido aos débitos de natureza não tributária, junto ao tesouro municipal e com a administração direta ou indireta.

Artigo 2º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

Artigo 3º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – Nos casos de ação judicial a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada à Procuradoria Geral do Município até 12 de abril de 2005, sob pena de não poder fruir os benefícios desta Lei.

Artigo 4º - Os débitos de IPTU e taxas cobradas conjuntamente com aquele imposto, já inscrito em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão, sem multas e acréscimos moratórios, ser quitados:

CÂMARA MUNICIPAL VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação • Arqui...
LEI Nº 4.027 | FLS. 54 | 5

II – com 15% (quinze por cento) de redução no valor do principal corrigido monetariamente, se integralmente pago até 30 de maio de 2005, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de maio de 2005;

III – com 10% (dez por cento) de redução no valor do principal corrigido monetariamente, se integralmente pago até 30 de junho de 2005, ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de junho de 2005;

IV – com 5% (cinco por cento) de redução no valor do principal corrigido monetariamente, se integralmente pago até 30 de julho de 2005, ou em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de julho de 2005;

V – em parcela única, sem desconto, com o vencimento em 30 de agosto de 2005.

§ 1º - só poderão ser parcelados débitos iguais ou superior a R$ 100,00 (cem reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R$ 50,00 (cinqüenta reais);

§ 2º - nenhuma parcela poderá ter data de vencimento posterior a 30 de agosto de 2005;

§ 3º - ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 15% (quinze por cento), independente do número de dias de atraso, obedecido o disposto no parágrafo anterior;

§ 4º - a cobrança de mais de um exercício em uma guia só será permitida para pagamento integral dos débitos em cota única;

§ 5º - o pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

Art. 5º - Os débitos de ISS dos profissionais autônomos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão, sem multas e acréscimos moratórios, ser quitados:

I – com 80% (oitenta por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago até 30 de abril de 2005, ou em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de abril de 2005;

CÂMARA MUNICIPAL 6 VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação • Arquivo
fl.03
LEI Nº 4027 | FLS. 59 | 5

II – com 60% (sessenta por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago até 30 de maio de 2005, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de maio de 2005;

III – com 40% (quarenta por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago até 30 de junho de 2005, ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de junho de 2005;

IV – com 20% (vinte por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago até 30 de julho de 2005, ou em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de julho de 2005;

V – em parcela única, sem desconto, com o vencimento em 30 de agosto de 2005.

§ 1º - só poderão ser parcelados débitos iguais ou superior a R$ 200,00 (duzentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R$ 100,00 (cem reais);

§ 2º - nenhuma parcela poderá ter data de vencimento posterior a 30 de agosto de 2005;

§ 3º - ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 15% (quinze por cento), independente do número de dias de atraso, obedecido o disposto no parágrafo anterior;

§ 4º - havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento integral ou parcelado;

§ 5º - o pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do beneficio fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

19
VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 4.027 | FLS. 56 | 5

Art. 6º - Os débitos de ISS dos contribuintes que apuram o imposto mensalmente, constituídos ou não, inscritos ou não em divida ativa, ajuizados ou não, poderão, sem multas e acréscimos moratórios, ser quitados:

I – com 50% (cinqüenta por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago até 30 de abril de 2005, ou em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de abril de 2005;

II – com 40% (quarenta por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago até 30 de maio de 2005, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de maio de 2005;

III – com 30% (trinta por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago até 30 de junho de 2005, ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de junho de 2005;

IV – com 20% (vinte por cento) de redução no valor da correção monetária, se integralmente pago até 30 de julho de 2005, ou em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de julho de 2005;

V – em parcela única, sem desconto, com o vencimento em 30 de agosto de 2005.

§ 1º - só poderão ser parcelados débitos iguais ou superior a R$ 300,00 (trezentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);

§ 2º - nenhuma parcela poderá ter data de vencimento posterior a 30 de agosto de 2005;

§ 3º - ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 15% (quinze por cento), independente do número de dias de atraso, obedecido o disposto no parágrafo anterior;

CÂMARA MUNICIPAL VOLTA REDONDA 6

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação • Arquivo
LEI Nº 4027 | FLS. 57 | 5

Art. 7º - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas, obedecendo os seguintes critérios:

I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês, para os débitos ainda não constituídos;

II – por auto de infração ou nota de lançamento, para os débitos já constituídos,inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º - o interessado deverá apresentar requerimento junto à repartição fiscal competente, até 10 (dez) dias antes do prazo limite previsto no inciso correspondente à sua opção de pagamento integral ou parcelado;

§ 2º - os requerimentos serão protocolados diretamente na repartição fiscal, sem qualquer pagamento de taxa de expediente.

Art. 8º - Os débitos referentes às multas não tributárias, taxas diversas, tarefas ou penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados:

I – com 60% (sessenta por cento) de redução no valor atualizado, se integralmente pago até 30 de abril de 2005, ou em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de abril de 2005;

II – com 40% (quarenta por cento) de redução no valor atualizado, se integralmente pago até 30 de maio de 2005, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de maio de 2005;

III – com 30% (trinta por cento) de redução no valor atualizado, se integralmente pago até 30 de junho de 2005, ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de junho de 2005;

IV – com 20% (vinte por cento) de redução no valor atualizado se integralmente pago até 30 de julho de 2005, ou em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com o vencimento da primeira parcela em 30 de julho de 2005;

CÂMARA MUNICIPAL VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 4.027 | FLS. 58 | 5

V – em parcela única, sem desconto, com o vencimento em 30 de agosto de 2005.

§ 1º - só poderão ser parcelados débitos iguais ou superior a R$ 300,00 (trezentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);

§ 2º - nenhuma parcela poderá ter data de vencimento posterior a 30 de agosto de 2005;

§ 3º - ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 15% (quinze por cento), independente do número de dias de atraso, obedecido o disposto no parágrafo anterior;

Art. 9º - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas,obedecendo os seguintes critérios:

I – por declaração espontânea do contribuinte, discriminado os valores mês a mês,para os débitos ainda não constituídos:

II – por auto de infração ou nota de lançamento, para os débitos já constituídos,inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º - o interessado deverá apresentar requerimento junto à repartição fiscal competente, até 10 (dez) dias antes do prazo limite previsto no inciso correspondente à sua opção de pagamento integral ou parcelado;

§ 2º - os requerimentos serão protocolados diretamente na repartição fiscal, sem qualquer pagamento de taxa de expediente.

Art. 10 - Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ou lançamentos ocorreram até 31 de julho de 2004, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que:

I – decorrentes da cobrança do IPTU, o valor do principal atualizado seja igual ou inferior à R$ 100,00 (cem reais), por exercício;

II – decorrente da cobrança do ISS fixo anual o valor do principal atualizado seja igual ou inferior à R$ 100,00 (cem reais), por exercício;

III – decorrentes da cobrança do ISS mensal, por movimento econômico ou estimativa, o valor do principal atualizado seja igual ou inferior à R$ 30,00 (trinta reais),por mês:

CÂMARA MUNICIPAL – VOLTA REDONDA
9

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 4.027 FLS. 59 5
fl.07

IV - decorrentes da cobrança de multas, penalidades pecuniárias e outros lançamentos de natureza tributária, cujo valor atualizado seja igual ou inferior à R$ 50,00 (cinqüenta reais), por competência ou lançamento.

V – decorrentes da cobrança de natureza não tributária, seja igual ou inferior a R$ 30,00 (trinta reais), por competência ou lançamento;

VI – decorrentes da cobrança da tarifa de água, seja ou inferior à R$ 40,00 (quarenta reais), por ano.

Art. 11 - Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se verificada qualquer das seguintes hipóteses:

I – inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como do imposto devido relativamente a fatos gerados ocorridos após a data da formalização;

II – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação de ato;

III – descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - o cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automático da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

§ 2º - as parcelas vencidas poderão ser revalidadas, uma única vez, com os acréscimos moratórios previstos, desde que o prazo de vencimento não seja posterior a 30 de agosto de 2005.

CÂMARA MU... VOLTA REDONDA

Lei Municipal nº 4027

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação • Arquivo
fl.08
LEI Nº 4027 | FLS. 60 | 5

Art. 12 - sempre que houver, em um mesmo processo administrativo tributário, débito abrangidos e não abrangidos pelo disposto no artigo 1° desta Lei, o valor total cobrado levará em consideração:

I – fatos gerados ou lançados ocorridos até 31/07/2004 inclusive, serão calculados com os benefícios desta Lei;

II – fatos gerados ocorridos até 31/07/2004 inclusive, serão calculados com os benefícios desta Lei;

Parágrafo único – o pagamento parcial implicará quitação proporcional dos débitos abrangidos por esta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLICAÇÃO NO JORNAL :
VR em destaque
DE 24 / 03 / 05

Volta Redonda, 05 de março de 2005.

Paulo César Lima Conrado
Presidente

Proj. Lei nº 073/04
Autor: Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL VOLTA REDONDA
Lº